

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025985

RECORRENTE: REGINALDO DE SENA ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000304555

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB,
“Transitar em velocidade superior à máxima
permitida em até 20%”. Negativa de cometimento
da infração de trânsito. Comunicação de Crime de
Roubo de Veículo feita pelo Administrado. Data da
Autuação posterior à data da recuperação do
veículo roubado pela circunscrição policial.
Autuação por Infração de Trânsito de
Responsabilidade do Recorrente. Recurso
Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **05/09/2016**, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Crescente - na cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

poder de meliantes em fuga após praticar o crime de roubo de veículo contra si, alegando que o veículo foi entregue sem mencionar a data.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da CNH segunda via emitida em data posterior ao assalto à mão armada, deixando de acostar a cópia do CRLV em razão da subtração também daquele documento, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT não pode prevalecer, pois, em que pese o Autor alegue que a infração decorre de ato de meliantes, conforme data comunicada na **Notícia Crime - BO da DRFRV nº. 16-08885**, dando conta que em **24/08/2016** foi a data da subtração do seu veículo, não fez prova da data da recuperação e entrega, já que não informa nas razões de seu recurso, e nem acostou qualquer documento que provasse a recuperação do bem em data posterior à autuação.

Agindo dentro do que autoriza o Regimento Interno deste Colegiado, no artigo 21, §§ 1º e 2º da Lei **17.825 DE 07 DE AGOSTO DE 2017**), este relator abriu diligência, mantendo contato com o Recorrente, no dia **29/01/2019**, com o próprio Recorrente, por telefone, a fim de que o mesmo acostasse aos autos a guia de retirada do veículo roubado da circunscrição policial, porém, até a presente data não houve requerimento de juntada do aludido documento.

Consultando o sistema do Órgão Estadual de Trânsito (DETRAN/BA) percebe-se que o veículo foi recuperado em data anterior à autuação, já que a recuperação se deu em **02/09/2016** e a autuação em **05/09/2016**, o que contraria as alegações do Recorrente, pelo que não podem ser acolhidas as suas razões.

Desta forma, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando regular e subsistente o Registro do Auto de Infração nº. **R000304555** lavrado contra **REGINALDO DE SENA ALMEIDA**, determinando seu consequente arquivamento.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando regular e subsistente o Auto de Infração nº. **R000304555**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI